



PROCESSO PROTOCOLO	Processo de Fiscalização CAU/MG nº 1000058007/2017 Protocolo Siccau nº 728656/2018
INTERESSADO	Oca Criativa LTDA-ME
ASSUNTO	Recurso em Processo de Fiscalização do CAU/MG (infração: Pessoa Jurídica sem registro no Conselho Profissional)
DELIBERAÇÃO Nº 056/2021 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/BR, reunida ordinariamente, por meio de videoconferência, nos dias 2 e 3 de dezembro de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 97 e 101 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o relatório e voto fundamentado do relator da CEP-CAU/BR, conselheira Alice da Silva Rodrigues Rosas apresentado à Comissão.

DELIBERA:

1 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) DAR PROVIMENTO ao recurso, determinando o arquivamento do auto de infração e anulando a multa; e
- b) O envio dos autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) para as devidas providências;

2 - Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

	SETOR	DEMANDA	PRAZO
1	SGM	Comunicar a Presidência, tramitar protocolo para Plenária e inserir na pauta de reunião do CD	3 dias
2	Presidência	Analisar e definir a reunião plenária em que será pautado	A definir
3	Plenário	Apreciar e julgar o recurso	A definir

3 - Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 3 de dezembro de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

Patrícia Luz
Assinado de forma digital por Patrícia Luz
Dados: 2021.12.10 12:28:59 -03'00'

PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO
Coordenadora da CEP-CAU/BR

**111ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR**
Videoconferência**Folha de Votação**

UF	Função	Nome	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
RN	Coordenadora	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
RO	Coordenadora-Adjunta	Ana Cristina Lima B. da Silva	X			
MS	Membro	Maria Clara M Scardini				X
MT	Membro	Marcel de Barros Saad				X
PA	Membro	Alice da Silva Rodrigues Rosas	X			

Histórico da votação:**111ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP-CAU/BR****Data:** 3/12/2021**Matéria em votação:** Recurso em Processo de Fiscalização do CAU/MG (infração: Pessoa Jurídica sem registro no Conselho Profissional)**Resultado da votação:** Sim (3) Não (0) Abstenções (0) Ausências (2) Impedimento (0) Total de votos (3)**Ocorrências:****Assessoria Técnica:** Jorge Moura **Condução dos trabalhos** (coordenadora): Patrícia S. Luz de Macedo



PROCESSO PROTOCOLO	Processo de Fiscalização CAU/MG nº 1000058007/2017 Protocolo Siccau nº 728656/2018
INTERESSADO	Oca Criativa LTDA-ME
ASSUNTO	Recurso em Processo de Fiscalização do CAU/MG (infração: Pessoa Jurídica sem registro no Conselho Profissional)
RELATOR	Cons. Fed. Alice Rodrigues Rosas

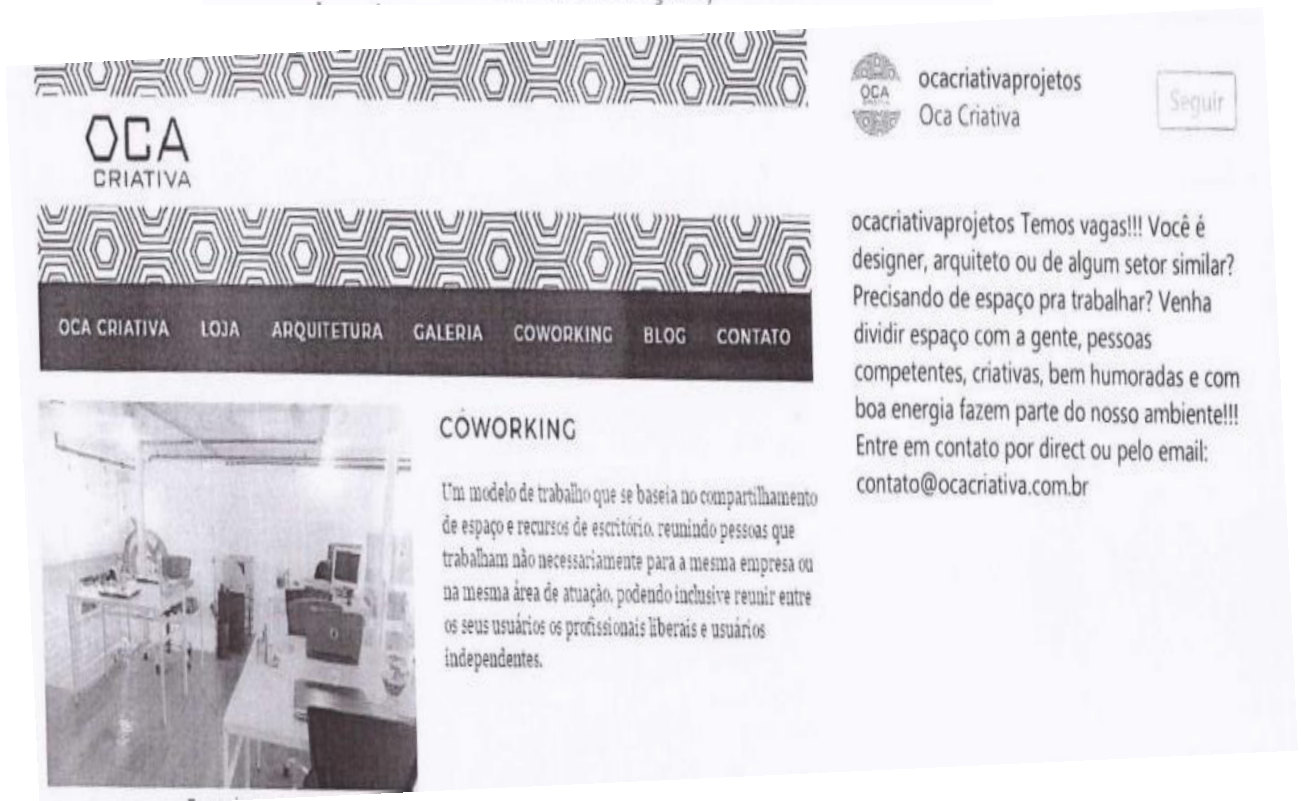
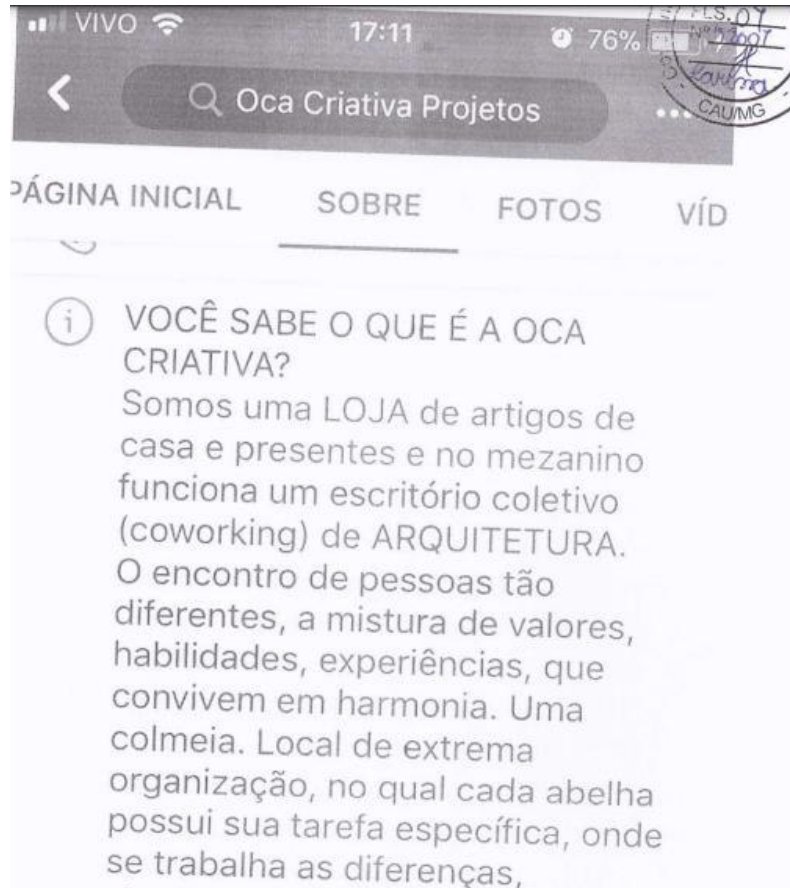
RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata-se de recurso interposto por OCA CRIATIVA LTDA-ME em processo de fiscalização, em face da decisão do Plenário do CAU/MG que foi verificado por meio de “fiscalização online” que a empresa OCA CRIATIVA LTDA-ME, inscrita sob CNPJ no. 20.819.981/0001-00 apresentava-se como prestadora de serviços de Arquitetura não possuindo registro em conselho profissional competente.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.819.981/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2014
NOME EMPRESARIAL OCA CRIATIVA LTDA - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OCA CRIATIVA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.13-0-02 - Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.89-0-03 - Comércio varejista de objetos de arte 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório		

Em 20/10/2017 foi lavrada a Notificação Preventiva com infração capitulada no Art. 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade do Inciso X do Art. 35º da Resolução 22/2012, referente a ausência de Registro de Pessoa Jurídica se apresentando e/ou exercendo atividade de Arquitetura e Urbanismo; (fls 02-23)



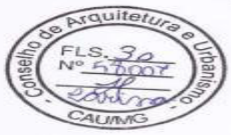


Em 26/10/2017 a Notificação Preventiva foi recebida pelo recorrente, que se manifestou em 06/11/2017, apresentando “seus argumentos explicativos” ao fato; (fls 25-30)



A empresa Oca Criativa - ME, não possui nenhum vínculo com atividades arquitetônicas.
Apenas possui um espaço de coworking onde autônomos de várias áreas utilizam o espaço para reuniões e afins.
A empresa é uma loja de varejo.
Não há contratos, nem nenhum tipo de declaração que vincule o uso desta empresa com atividade arquitetônica.

Atenciosamente,
Gabriela B. Moradas



Em 08/11/2017, apenas 02 (dois) dias depois da apresentação de “seus argumentos explicativos” ao fato, foi lavrado o Auto de Infração e recebido pelo recorrente em 20/11/2017;

Em 21/11/2017 o recorrente foi orientado pelo CAU/MG em relação aos procedimentos para recurso e/ou regularização do processo de fiscalização; (fls 32-34)

Em 30/11/2017 o recorrente apresenta recurso ao Auto de Infração; (fl 52)

Essas atividades acima citadas não possuem declarações ou contratos com o CNPJ da Oca Criativa ME, pois esta é apenas uma loja de varejo. O vínculo era apenas com profissionais (pessoas físicas) - autônomos, que compartilharam o espaço do piso superior da loja.
O uso de Oca Criativa Projetos foi um erro que já foi retificado. Assim como as redes sociais, o site também não existe.

Em 24/07/2018 o CAU/MG emite uma Certidão dizendo que:

CERTIDÃO

Certifico em 24 de julho de 2018, para os devidos fins, que a infração capitulada no Processo de Fiscalização nº 1000058007/2017 foi regularizada pela interessada após a lavratura do Auto de Infração.


Larissa Salvador Costa Machado
Agente de Fiscalização
Gerência de Fiscalização



Em 31/07/2018 os autos são encaminhados para a CEP-CAU/MG, que em 14/08/2018 nomeia um relator para o processo de fiscalização;

Em 15/10/2018 a CEP-CAU/MG acompanha o voto do relator diz:

RELATÓRIO

Após análise do processo, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que a pessoa jurídica OCA CRIATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 20.819.981/0001-00, se apresentou comprovadamente como prestadora de serviços que são privativos de arquitetos e urbanistas.

Dos autos, percebe-se que houve a manifestação do administrado em sua defesa, porém a mesma ocorreu intempestivamente.

Considera-se os bons antecedentes da pessoa jurídica autuada, que não se sabe se houve dano ou prejuízo decorrente e que até o recebimento do processo o fato gerador foi eliminado.


VOTO

Do exposto, tendo em vista a manutenção do fato gerador do auto de infração, havendo sido regularizada intempestivamente a situação fiscalizada, e considerando que as alegações de defesa não produziram efeitos, encaminho à deliberação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG o seguinte parecer:

- a) Manter o Auto de Infração nº 1000058007, lavrado em face da Pessoa Jurídica OCA CRIATIVA LTDA - ME, CNPJ nº 20.819.981/0001-00;
- b) Aplicar multa de 7 (sete) vezes o valor de anuidade, segundo estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

Em 23/03/2020 foi comunicado ao recorrente da decisão da CEP-CAU/MG, referente ao Auto de Infração no. 1000058007/2017;

Em 20/05/2020 o recorrente encaminha recurso ao Plenário do CAU/MG:


ÁLVARES DA SILVA CAMPOS
Sociedade de Advogados

V. – CONCLUSÃO

Posto isto, requer-se seja recebido o presente recurso, porquanto interposto dentro do prazo fixado, julgando-se procedente o pedido para determinar a extinção do processo com base no artigo 44, I da Resolução nº 22/2012, por inconsistência dos elementos indicativos da infração, bem como por falha na constituição do processo.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento deste Plenário, requer-se seja substituída a pena de multa pela pena de advertência reservada, conforme autoriza a Lei 12.378/2010.



Em 27/07/2020 o Plenário do CAU/MG delibera, por unanimidade dos presentes, APROVAR o Relatório Voto da relatora, acompanhando a decisão da CEP-CAU/MG, mantendo a multa de 07 (sete) anuidades;

Em 06/08/2020, em função do regime de teletrabalho, o ofício referente à Deliberação Plenária do CAU/MG foi enviado via email ao interessado, com confirmação de leitura na mesma data;

Em 24/09/2020 o recorrente apresenta recurso tempestivo ao Plenário do CAU/BR, alegando os mesmos argumentos apresentados anteriormente; e

O referido processo de fiscalização foi encaminhado para ser apreciado pelo Plenário do CAU/BR.

ANÁLISE

Considerando que o Relatório de Fiscalização (fl. 2) e a notificação (fl. 23) capitularam a suposta infração cometida como exercício ilegal da profissão na modalidade “apresentar-se” como PJ de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que, tanto no Relatório de Fiscalização quanto na notificação, a única opção de regularização orientada à PJ atuada foi o registro em conselho de profissão regulamentada;

Considerando que objeto social, na forma do ato constitutivo (contrato social), dispõe que a atividade da PJ atuada é a “comercialização de produtos para casa e decoração de interiores” (fl. 28);

Considerando que o Cadastro Nacional de PJ (CNPJ) da PJ atuada não apresenta qualquer atividade que exija seu registro em conselho de profissão regulamentada, uma vez que as atividades relacionadas (CNAE) dizem respeito à “comércio varejista” (fl. 3);

Considerando que a PJ atuada não exerceu efetivamente atividades da Arquitetura e Urbanismo, de maneira que outra possibilidade de regularização seria a retirada de elementos ou expressões que pudessem remeter ao exercício de atividade regulamentada;

Considerando que não houve esclarecimento, durante a fase de notificação, sobre a possibilidade de regularização mediante a retirada de elementos ou expressões que pudessem remeter ao exercício de atividade regulamentada, o que permite inferir que a PJ atuada, de boa-fé, não se regularizou, nessa fase (de notificação), por desconhecimento;

Considerando, inclusive, que a PJ atuada alega tal desconhecimento pela falta de orientação devida, como se constata da defesa apresentada ao auto de infração, nestes termos: “A decisão pela manutenção da notificação inicial [e lavratura posterior do auto de infração pelo CAU/MG] talvez se deva à fragilidade da nossa defesa anterior [apresentada contra à notificação] já que não fomos orientados de maneira cabal”;

Considerando que, após compreender que a regularização poderia se dar pela retirada de elementos ou expressões que pudessem remeter ao exercício de atividade regulamentada, a PJ atuada providenciou referida regularização;

Considerando que o Gerência de Fiscalização certificou a regularização da PJ atuada nos seguintes termos: “Certifico, em 24 de julho de 2018, para os devidos fins, que a infração capitulada no Processo de Fiscalização nº 1000058007/2017 foi regularizada pela interessada após a lavratura do auto de infração”;



Considerando que a regularização certificada pela Gerência de Fiscalização correspondeu à retirada de elementos ou expressões que pudessem remeter ao exercício de atividade regulamentada, e não à regularização exigida na notificação (que determinava o registro no CREA ou no CAU);

Considerando que a regularização sem a aplicação das cominações legais (multa) é um legítimo direito do notificado, na forma do art. 14, parágrafo único da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012, que deve ser orientado de maneira clara para que se garanta a efetividade no exercício da prerrogativa legal;

Considerando que a PJ autuada sempre agiu de boa-fé e não se regularizou durante a fase de notificação por falta de esclarecimento sobre a possibilidade de se regularizar mediante retirada de elementos ou expressões que pudessem remeter ao exercício de atividade regulamentada, o que foi admitido posteriormente pela Gerência de Fiscalização;

VOTO:

Pelo presente relatório e voto fundamentado, opto por recomendar ao Plenário do CAU/BR:

- a) CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para invalidar o auto de infração, declarar a regularização da situação infracional, sem a aplicação de quaisquer penalidades, com o conseqüente arquivamento na origem;
- b) Remeter a decisão ao CAU/MG para as providências cabíveis.

Brasília, 3 de dezembro de 2021


CONS. FED. ALICE RODRIGUES ROSAS
Conselheira Federal Relatora